



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000024-50.2011.8.14.0301

APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: SUZY BRITO SOUSA

APELADO: ESPOLIO DE FLAVIO UMBERTO SOARES VASCO

REPRESENTANTE: HAYDEE ROCHA SOARES VASCO

ADVOGADO: FLAVIA MUNIZ VASCO

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL, IMPORTADO E NÃO REGISTRADO NA ANVISA. REEXAME DE QUESTÃO JULGADA CONFORME RECURSO REPETITIVO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. TESE FIRMADA NO TEMA/REPETITIVO 990: AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÃO OBRIGADAS A FORNECER MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.

I- O Superior Tribunal de Justiça é o órgão incumbido da proteção ao ordenamento jurídico federal, não fazendo sentido, portanto, que se profira decisões contrárias ao firme posicionamento daquela Corte Superior, como, de fato, ocorreu na espécie.

II- Por tais razões, adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mencionado Recurso Especial nº 1.726.563/SP (Tema 990).

III – Posto isso, considerando que a sentença obrigou o plano de saúde a fornecer medicamento não registrado perante a ANVISA, bem como fixou indenização por danos morais em decorrência da negativa do plano em fornecê-lo, tal decisão deve ser reformada para se enquadrar no posicionamento do STJ, desobrigando a Unimed e afastando a indenização por danos morais arbitrada pelo juízo de piso.

IV - RECURSO PROVIDO, para reformar a sentença, no sentido de afastar a obrigação de fornecer medicamento e, em decorrência disso, afastar a indenização por danos morais.

#### ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e deram Provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Edinea Oliveira Tavares, 23ª Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000024-50.2011.8.14.0301

APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: SUZY BRITO SOUSA

APELADO: ESPOLIO DE FLAVIO UMBERTO SOARES VASCO

REPRESENTANTE: HAYDEE ROCHA SOARES VASCO

ADVOGADO: FLAVIA MUNIZ VASCO

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**RELATÓRIO:**

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, referente ao recurso de Apelação (acórdão nº 177.363) e Embargos de Declaração (acórdão nº 181515) perante este E. Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer, interpostos pelo FLAVIO UMBERTO SOARES VASCO em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que respectivamente, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu os embargos de declaração.

Cinge-se a questão acerca de fornecimento de medicamento experimental, importado e não registrado na ANVISA e indenização por danos morais em decorrência da negativa por parte do plano de saúde em fornecê-lo.

A decisão colegiada negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que julgou procedente o pedido do autor, no sentido de que a Unimed viabilize ao autor o tratamento indicado por seu médico e fixou dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Contra o referido acórdão, o apelante embargou, tendo sido julgados os embargos no sentido de manter a decisão.

A UNIMED interpôs Recurso Especial (fls. 255/266) tendo arguido, como um dos seus fundamentos a violação dos artigos 10, I e da lei 9.656/98 e artigo 16, §1º, c, da Resolução Normativa nº 211 de 2010, visto que o plano de saúde não pode fornecer medicamento experimental não



registrado pela ANVISA.

O Recurso Especial foi submetido à análise da Vice-Presidência deste Tribunal, tendo a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, à fl. 295, proferido decisão no sentido de determinar o retorno dos autos à turma julgadora para juízo de retratação, e para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.726.563/SP – Tema 990/STJ).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2019.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0000024-50.2011.8.14.0301**

**APELANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE**

**ADVOGADO: SUZY BRITO SOUSA**

**APELADO: ESPOLIO DE FLAVIO UMBERTO SOARES VASCO**

**REPRESENTANTE: HAYDEE ROCHA SOARES VASCO**

**ADVOGADO: FLAVIA MUNIZ VASCO**

**RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO:**

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, II, do CPC/15), a fim de adequar os acórdãos nº 177.363 (fls. 224/228) e nº 181.515 (fls. 251/254), ao entendimento firmado no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial nº 1.726.563/SP (Tema 990).

A decisão colegiada negou provimento ao recurso de apelação, ocasião em que fora oposto embargos, estes rejeitados.

Publicado o acórdão, a parte embargante interpôs recurso especial, objetivando a reforma do julgado, para afastar a obrigação de fornecer o medicamento e consequente condenação ao pagamento de danos morais.

Diante do julgamento representativo de controvérsia nº 1.726.563/SP (Tema/ Repetitivo nº 990), a Vice-Presidência deste Tribunal determinou a remessa dos autos ao Órgão Julgador de origem, vindo-me conclusos para novo exame.

Com efeito, a análise atenta do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.726.563/SP (Tema 990) conduz à



modificação do entendimento antes firmado, o que se faz em homenagem à competência constitucionalmente atribuída àquela Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão incumbido da proteção ao ordenamento jurídico Federal, não fazendo sentido, portanto, que se profira decisões contrárias ao firme posicionamento daquela Corte Superior, como, de fato, ocorreu na espécie.

Por tais razões, adoto o posicionamento do já mencionado REsp, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.**

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC:

1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

3. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC.

Tese Firmada no Tema/Repetitivo 990: As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

Posto isso, considerando que a sentença obrigou o plano de saúde a fornecer medicamento não registrado perante a ANVISA, bem como fixou indenização por danos morais em decorrência da negativa do plano em fornecê-lo, tal decisão deve ser reformada para se enquadrar no posicionamento do STJ, desobrigando a Unimed e afastando a indenização por danos morais arbitrada pelo juízo de piso.

Desta forma, nos termos do disposto nos arts. 1.030, II e 1.040, II do CPC, retrato-me do entendimento adotado nos referidos Acórdãos, acolhendo a orientação firmada no Recurso Especial nº 1.726.563/SP (Tema 990), DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA, no sentido de afastar a obrigação de fornecer medicamento e, em decorrência disso, afastar a indenização por danos morais.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

